



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600251-72.2023.6.21.0000

Agravante: DANIEL SILVA MORETHSON

Agravado: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

Relator: DES. AFIF JORGE SIMÕES NETO

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE INDICA QUE O DEVEDOR VISA QUITAR A DÍVIDA COM A UNIÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DANIEL SILVA MORETHSON, em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao bloqueio de valores em sua conta bancária, determinado no âmbito do processo nº 0600884-85.2020.6.21.0001. Defende que os valores bloqueados em sua conta salário possuem natureza alimentar. Ressalta que já apresentou proposta de parcelamento, conforme consta nos autos, *contudo é fixado prazo de até 30 dias, para confirmar a negociação, prazo este*

que se mostra inviável, dada a natureza da verba ora defendida. Vindicou a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final o provimento do seu recurso.

Distribuído o feito ao i. Relator, adveio decisão determinando *a intimação da parte agravante, na pessoa da d. advogada, para que traga aos autos, com a urgência que a situação narrada exige, o rol de documentos constante nos incisos I e II do artigo 1.017 do CPC – incluso o instrumento de procuração – sempre com vistas à pronta decisão judicial acerca dos fatos* (ID 45530644).

Com a juntada da documentação requerida (ID 45531509), foram novamente conclusos os autos, sendo em seguida proferida decisão concedendo a tutela de urgência requerida para determinar o desbloqueio da quantia objeto de constrição (ID 45531798).

Apresentadas contrarrazões pela União (ID 45546528), vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não obstante a divergência entre as contas bancárias objeto de constrição judicial e aquela destinada ao pagamento do salário do ora agravante, conforme destacado pela União em suas contrarrazões, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser mantido o entendimento firmado na decisão liminar, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral, Dr. José Luiz John dos Santos, dada a impenhorabilidade das verbas alimentícias, ainda mais como no caso concreto destes autos, em que evidenciado se tratar da única fonte de renda do agravante, havendo, inclusive, informações de que houve o pedido de parcelamento dos valores devidos à União, com o fito de quitar o débito.

Amparam a tese aqui sufragada, o art. 833 do CPC e a jurisprudência do STJ, todas em sentido idêntico ao postulado e deferido liminarmente.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **manifesta-se pelo provimento do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR